DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 780/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14812/2013
PROTOCOLO	: 1441465
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORÃ/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: SILVANA DIAS CORRÊA GODOI
CARGO DA ORDENADORA	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 90/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2013
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 89.110,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 90/2013, decorrente do Pregão Presencial n. 40/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Corrêa Godoi, Gerente Municipal de Saúde Pública.

O objeto do certame é a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, em atendimento à Gerência Municipal de Saúde Pública do município, no valor de R$ 89.110,00 (oitenta e nove mil, cento e dez reais), com prazo de vigência de 22 de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, Análise Conclusiva ANC-4ICE-16449/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-5091/2014, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

III - VOTO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer

do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 4º, III "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 90/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise e manifestação relativos aos atos de execução do objeto contratual.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 14ª Sessão Ordinária, de 1º de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 90/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn